



GOVERNO DE SERGIPE  
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

<b>INTERESSADO/MANTENEDORA:</b> Gabinete do Secretário de Educação do Estado	
<b>ASSUNTO:</b> Proposta de Regimento Escolar Referencial	
<b>RELATORA/CONSELHEIRA:</b> Simone Paixão Rodrigues	
<b>CÂMARA:</b> Planejamento, Legislação e Normas	<b>PROCESSO:</b> nº018.000.09830/2017-1
<b>PARECER N.</b> 296/2017/CEE	<b>APROVADO EM:</b> 20/07/2017
<b>DECISÃO DA CÂMARA/ PLENÁRIO:</b> DEFERIMENTO DO PEDIDO	

## I – HISTÓRICO:

Por meio do Ofício nº 507/2017/GS o Senhor Secretário de Estado de Educação, Prof. Dr. Jorge Carvalho do Nascimento, encaminhou a este Conselho o Processo Nº 0018.000.09830/2017-1, que versa sobre a **Proposta de Regimento Escolar Referencial, juntamente com o Termo de Adesão** que tem como objetivo subsidiar as Instituições de Ensino da Rede Pública Estadual que desejarem adotar, de formar parcial ou integral, o referido documento referencial, respeitando, assim a autonomia pedagógica inerente às Escolas.

Nesse documento o requerente sugere “que se aprovada a mencionada proposta de Regimento, que as instituições de ensino apresentem apenas o mencionado Termo de Adesão para apreciação por esse egrégio Conselho nos processos que exijam o regimento como peça processual”.

O trabalho de elaboração da **Proposta de Regimento Escolar Referencial, juntamente com o Termo de Adesão** ficou sob a responsabilidade do Departamento de Inspeção Escolar e foi coordenado pela Diretora do citado departamento, professora Eliana Borges de Azevedo, que contou com uma equipe de técnicos em educação, dentre os quais constam as professoras: Ana Lúcia Lima da Rocha Muricy Souza, Geiza Lessa Sobral da Conceição, Kelly Araújo Valença de Oliveira e Maria Lúcia de Góis. Cabe ressaltar que a construção do Regimento Escolar Referencial é resultante de ampla pesquisa e discussão por parte dos gestores e técnicos dos Departamentos, Assessorias, Diretoria de Educação de Aracaju e Diretorias Regionais de Educação da Secretaria de Estado de Educação de Sergipe, dentre os quais destacamos: a professora Josevanda Mendonça Franco, representante do Departamento de Educação (DED), professor Jason Reis de Santana, representante da Assessoria de Planejamento (ASPLAN) e a professora Edsalba Gabriel Peixoto Silva, diretora da Diretoria Regional 06.

Informo ainda que o processo elementar foi convertido em diligências quando se solicitou que:

1. A organização e estrutura da **Proposta de Regimento Escolar Referencial** deverão atender ao proposto na Resolução n. 05/2015/CEE/SE;
2. Adequação da redação da **Proposta de Regimento Escolar Referencial** à literatura e legislação educacional pertinente;
3. Os princípios e fins da educação presentes na **Proposta de Regimento Escolar Referencial** deverão estar em consonância com a LDB n. 9.394/1996 e CF/1988;
4. Referendar as bases legais dos direitos e deveres dos professores e agentes educacionais presentes na **Proposta de Regimento Escolar Referencial**.

## II – MÉRITO:

O Processo foi inaugurado com os seguintes documentos:

- Relatório do CEE/SE subscrito pela técnica em educação, Thelma Oliveira Cavalcante Serra;
- Requerimento dirigido à Presidente deste Órgão (fl.1);
- Proposta do Regimento Escolar Referencial (fls. 1A a 38);



GOVERNO DE SERGIPE  
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

- Termo de Adesão ao Regimento Escolar Referencial, que poderá ser celebrado pela instituição educacional que assim desejar (fls. 39).

No tocante ao ordenamento jurídico a análise do processo tem amparo legal nos seguintes ordenamentos jurídicos:

1. Lei Estadual nº 2.656/1988, que reorganiza o CEE:

Art.11. O Secretário de Estado da Educação poderá submeter ao Conselho projetos de deliberação sobre qualquer matéria da competência desse órgão colegiado, os quais deverão ser votados, se assim for solicitado, no prazo de sessenta (60) dias, contado da data da entrada da propositura no Conselho. Parágrafo único. Esgotado o prazo sem deliberação, serão os projetos considerados aprovados.

Art.12. Para efeito do disposto nos arts. 10 e 11 desta Lei não serão computados os dias compreendidos nos períodos regimentais de recesso do Conselho, bem como aqueles em que o processo estiver em diligência.

2. Lei Estadual nº 7.950/2014, que dispõe sobre a Estrutura Organizacional Básica da Administração Pública Estadual – Poder Executivo:

Art. 18. Compete à Secretaria de Estado da Educação – SEED, a elaboração da política educacional de ensino; o gerenciamento do Sistema Educacional de Ensino; a política do magistério; a assistência técnica e financeira aos municípios, vinculada ao desenvolvimento do ensino; a administração das unidades escolares da Rede Oficial de Ensino do Estado; o controle e a fiscalização do funcionamento dos estabelecimentos de ensino público e particular; bem como outras atividades necessárias ao cumprimento de suas finalidades, nos termos das respectivas normas legais e/ou regulamentares.

3. Lei Federal nº 9.394, LDBEN:

Art.10. Os Estados incumbir-se-ão de:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino;

II - ...;

III - elaborar e executar políticas e planos educacionais, em consonância com as diretrizes e planos nacionais de educação, integrando e coordenando as suas ações e as dos seus Municípios;

IV - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

V - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

VI - ...;

VII - ...

4. Resolução CNE/CEB, que define Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica:

Art. 45. O regimento escolar, discutido e aprovado pela comunidade escolar e conhecido por todos, constitui-se em um dos instrumentos de execução do projeto político pedagógico, com transparência e responsabilidade.





GOVERNO DE SERGIPE  
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Parágrafo único. O regimento escolar trata da natureza e da finalidade da instituição, da relação da gestão democrática com os órgãos colegiados, das atribuições de seus órgãos e sujeitos, das suas normas pedagógicas, incluindo os critérios de acesso, promoção, mobilidade do estudante, dos direitos e deveres dos seus sujeitos: estudantes, professores, técnicos e funcionários, gestores, famílias, representação estudantil e função das suas instâncias colegiadas.

5. Resolução CNE/CEB, que fixa Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental de 9 (nove) anos:

Art. 20 As escolas deverão formular o projeto político-pedagógico e elaborar o regimento escolar de acordo com a proposta do Ensino Fundamental de 9 (nove) anos, por meio de processos participativos relacionados à gestão democrática.

§ 1º O projeto político-pedagógico da escola traduz a proposta educativa construída pela comunidade escolar no exercício de sua autonomia, com base nas características dos alunos, nos profissionais e recursos disponíveis, tendo como referência as orientações curriculares nacionais e dos respectivos sistemas de ensino.

§ 2º Será assegurada ampla participação dos profissionais da escola, da família, dos alunos e da comunidade local na definição das orientações imprimidas aos processos educativos e nas formas de implementá-las, tendo como apoio um processo contínuo de avaliação das ações, a fim de garantir a distribuição social do conhecimento e contribuir para a construção de uma sociedade democrática e igualitária.

§ 3º **O regimento escolar deve assegurar as condições institucionais adequadas para a execução do projeto político-pedagógico e a oferta de uma educação inclusiva e com qualidade social, igualmente garantida a ampla participação da comunidade escolar na sua elaboração (Grifos meus).**

§ 4º O projeto político-pedagógico e o regimento escolar, em conformidade com a legislação e as normas vigentes, conferirão espaço e tempo para que os profissionais da escola e, em especial, os professores, possam participar de reuniões de trabalho coletivo, planejar e executar as ações educativas de modo articulado, avaliar os trabalhos dos alunos, tomar parte em ações de formação continuada e estabelecer contatos com a comunidade.

[...]

Art. 46. A oferta de cursos de Educação de Jovens e Adultos, nos anos iniciais do Ensino Fundamental, será presencial e a sua duração ficará a critério de cada sistema de ensino, nos termos do Parecer CNE/CEB nº 29/2006, tal como remete o Parecer CNE/CEB nº 6/2010 e a Resolução CNE/CEB nº 3/2010. Nos anos finais, ou seja, do 6º ano ao 9º ano, os cursos poderão ser presenciais ou a distância, devidamente credenciados, e terão 1.600 (mil e seiscentas) horas de duração.

Parágrafo único. **Tendo em conta as situações, os perfis e as faixas etárias dos adolescentes, jovens e adultos, o projeto político-pedagógico da escola e o regimento escolar viabilizarão um modelo pedagógico próprio para essa modalidade de ensino que permita a apropriação e a contextualização das Diretrizes Curriculares Nacionais... (Grifos meus)**



GOVERNO DE SERGIPE  
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

6. Resolução CNE/CEB 2/2012, que define Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio:

Art. 3º O Ensino Médio é um direito social de cada pessoa, e dever do Estado na sua oferta pública e gratuita a todos.

Art. 4º As unidades escolares que ministram esta etapa da Educação Básica devem estruturar seus projetos político-pedagógicos considerando as finalidades previstas na Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional):

I - a consolidação e o aprofundamento dos conhecimentos adquiridos no Ensino Fundamental, possibilitando o prosseguimento de estudos;

II - a preparação básica para o trabalho e a cidadania do educando para continuar aprendendo, de modo a ser capaz de se adaptar a novas condições de ocupação ou aperfeiçoamento posteriores;

III - o aprimoramento do educando como pessoa humana, incluindo a formação ética e o desenvolvimento da autonomia intelectual e do pensamento crítico;

IV - a compreensão dos fundamentos científico-tecnológicos dos processos produtivos, relacionando a teoria com a prática...

7. Parecer CNE/CEB nº 7/1997:

Entre as dúvidas chegadas a este Conselho, tem estado a indagação sobre regimentos escolares. A quem incumbiria a sua aprovação? É evidente que a cada escola caberá elaborar o próprio regimento, como expressão efetiva de sua autonomia pedagógica, administrativa e de gestão financeira, respeitadas as normas e diretrizes do respectivo sistema.

Destaca-se ainda que o referido Regimento foi analisado a luz da Resolução nº 5/2015/CEE, com ênfase nos seguintes dispositivos:

Art. 1º As instituições educacionais integrantes do Sistema de Ensino do Estado de Sergipe que oferecem, ou pretendam oferecer, a Educação Básica nos níveis de educação infantil, ensino fundamental e ensino médio, assim como as modalidades de ensino, devem elaborar ou reformular seu Projeto Político Pedagógico e seus instrumentos de execução, considerando a Lei nº 9.394/1996, as Resoluções da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação e as diretrizes fixadas nesta Resolução. [...]

Art. 32. O Regimento Escolar é o conjunto de normas que define a organização e o funcionamento da instituição educacional, de caráter obrigatório, e regulamenta as relações entre os diversos participantes do processo educativo, quanto aos aspectos pedagógicos e administrativos.

Em pesquisas realizadas em sites de Secretarias de Educação dos estados e Conselhos Estaduais de Educação constatou-se que comumente estas instituições educacionais instituem um documento referencial de elaboração de regimentos escolares. Das 27 federações do Brasil, 12 possuem esse tipo de documento para subsidiar a elaboração dos regimentos escolares das unidades de ensino na Rede Estadual, a saber: Amapá, Bahia, Distrito Federal, Espírito Santo, Maranhão, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraná, Piauí, Rio Grande do Sul, São Paulo e Tocantins. De forma geral esse tipo de documento serve de orientação para comunidade escolar e órgãos responsáveis pela rede estadual de educação pública.

No caso da **Proposta de Regimento Escolar Referencial, juntamente com o Termo de Adesão**, a apresentação e ofício expõem de forma clara e concisa que a finalidade é **subsidiar as Instituições de Ensino da Rede Pública Estadual, que desejarem adotar, de formar parcial ou integral, o referido documento, respeitando, assim a autonomia pedagógica inerente às Escolas**. No termo de Adesão a comunidade escolar expressará se a adoção ao Regimento Escolar





GOVERNO DE SERGIPE  
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Referencial proposto pela Secretaria de Estado de Educação será feita de forma parcial ou integral. Quando a adesão for parcial caberá a instituição de ensino apresentar as emendas aditivas ou supressivas. Cabe ratificar que **será** o termo de adesão que as instituições de ensino apresentarão para a apreciação deste Conselho, junto aos processos que exijam o Regimento como peça processual.

### III – VOTO

Por todo o exposto e fundamentos amplamente descritos, divulgados e acostados no processo em tela e,

Considerando o art. 11 da Lei Estadual nº 2.656/1988, que reorganiza o CEE e preceitua que o Secretário de Estado da Educação poderá submeter ao Conselho projetos de deliberação sobre qualquer matéria da competência desse órgão colegiado;

Considerando o art. 18 da Lei Estadual nº 7.950/2014, que dispõe sobre a Estrutura Organizacional Básica da Administração Pública Estadual – Poder Executivo e esclarece que compete à Secretaria de Estado da Educação – SEED, a elaboração da política educacional de ensino; o gerenciamento do Sistema Educacional de Ensino; a política do magistério; a assistência técnica e financeira aos municípios, vinculada ao desenvolvimento do ensino; a administração das unidades escolares da Rede Oficial de Ensino do Estado; o controle e a fiscalização do funcionamento dos estabelecimentos de ensino público e particular; bem como outras atividades necessárias ao cumprimento de suas finalidades, nos termos das respectivas normas legais e/ou regulamentares;

Considerando o art. 10 da LDBEN nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996 que determina nos incisos I e V que os Estados incumbir-se-ão de organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino; E baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

Considerando o art. 20 Resolução CNE/CEB, que fixa Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental de 9 (nove) anos que proclama a importância do projeto político-pedagógico e do **regimento escolar como instrumento de fortalecimento da gestão democrática nas unidades de ensino e devem assegurar as condições institucionais adequadas para a oferta de uma educação inclusiva e com qualidade social, igualmente garantida a ampla participação da comunidade escolar na sua elaboração.** (Grifos meus);

Considerando que a **Proposta de Regimento Escolar Referencial, juntamente com o Termo de Adesão** não fere ao que determina o Parecer CNE/CEB nº 7/1997 que preceitua que a **cada escola caberá elaborar o próprio regimento, como expressão efetiva de sua autonomia pedagógica, administrativa e de gestão financeira, respeitadas as normas e diretrizes do respectivo sistema.** (Grifos meus);

**Voto pela aprovação da Proposta de Regimento Escolar Referencial, juntamente com o Termo de Adesão que tem como finalidade subsidiar as instituições de ensino da Rede Pública Estadual, que desejarem adotar, de formar parcial ou integral, o referido documento referencial, respeitando, assim a autonomia pedagógica inerente às Escolas. No oportuno, voto também pela determinação de que a Proposta de Regimento Escolar Referencial, juntamente com o Termo de Adesão passe por uma revisão sempre que for necessário para que o texto possa estar em consonância com a legislação educacional vigente.**

Este é o Voto.

Sala Prof. Acrísio Cruz, em Aracaju, 20 de julho de 2017.

  
SIMONE PATRÍCIO RODRIGUES  
Conselheira Relatora



GOVERNO DE SERGIPE  
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

**IV – VOTO DA CÂMARA:**

A Câmara de Planejamento, Legislação e Normas, em Sessão do dia 20 de julho de 2017, acompanha o Voto do Relator.

Sala Prof. Acrísio Cruz, em Aracaju, 20 de julho de 2017.

PROF Ma. LUANA SILVA BOAMORTE DE MATOS  
Conselheira Presidente

**V - DECISÃO DO PLENÁRIO:**

O Plenário, em Sessão do dia 20 de julho de 2017, aprova, por unanimidade dos presentes, o Voto da Câmara.

Sala Prof. Acrísio Cruz, em Aracaju, 20 de julho de 2017.

PROF Ma. LUANA SILVA BOAMORTE DE MATOS  
Conselheira Presidente